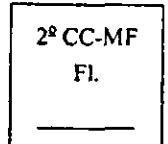
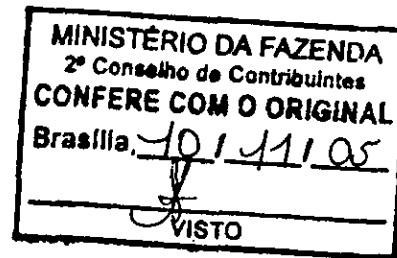


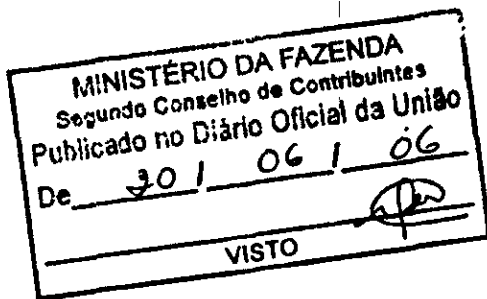


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001047/2003-70
Recurso nº : 127.446
Acórdão nº : 203-10.373



Recorrente : PINHEIRO NETO ADVOGADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP




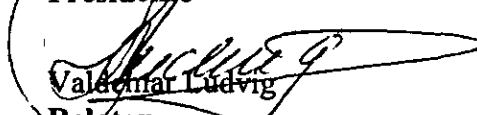
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PINHEIRO NETO ADVOGADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida: II) por maioria de votos, em acolher a decadência para os recolhimentos efetuados anteriores a abril de 1998, vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento em função da decadência dos dez anos; e III) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valécio Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001047/2003-70
Recurso nº : 127.446
Acórdão nº : 203-10.373



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PINHEIRO NETO ADVOGADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 2.798.771,17, referente a contribuição e juros de mora, correspondente aos períodos de apuração de março 1996 a dezembro de 1998.

Consta da autuação que o crédito tributário lançado está com sua exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral (artigo 151, inciso II do CTN).

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada contesta a exigência tributária em peça impugnatória assim sintetizada no relatório da decisão recorrida.

"3.1 a exigência de qualquer parcela do PIS relativa ao período anterior a abril/98 já se encontra fulminada pela ocorrência da decadência, nos termos do §4º do art. 150 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional;

3.2 sendo a Lei Complementar nº 07/70 uma lei formal e materialmente complementar, não que se falar em sua revogação por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições ou mesmo pela Lei nº 9.715/98 que lhe são hierarquicamente inferiores;

3.3 a correta exegese do texto constitucional vigente à época da publicação da Medida Provisória nº 1212/95 e de suas subseqüentes reedições leva à conclusão de que não há possibilidade de majoração da base de cálculo de contribuições por meio de medida provisória reeditada, em razão da não conversão em lei no prazo de trinta dias de sua aplicação. Por esta razão, a única conclusão possível é que a majoração da base de cálculo da contribuição para o PIS promovida pela Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, é flagrantemente indevida.

3.4. é incabível a incidência de juros de mora a partir do depósito judicial das quantias em discussão, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, bem como do §4º do art. 9º da Lei nº 6.830/80."

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas – SP, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento PIS/PASEP e da COFINS, Decreto nº 4.524/02

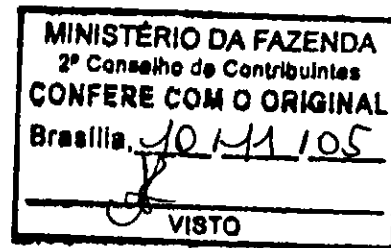
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo

A2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001047/2003-70
Recurso nº : 127.446
Acórdão nº : 203-10.373



2º CC-MF
Fl. _____

objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósitos judiciais não impede a constituição do crédito referente aos juros moratórios."

Inconformada com a decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, registrando em preliminar o cancelamento sumário do lançamento em função do débito estar com sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais, e no mais reitera suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

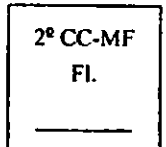
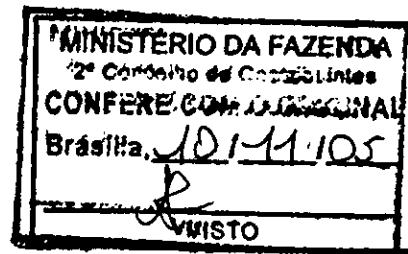
É o relatório.

11
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001047/2003-70
Recurso nº : 127.446
Acórdão nº : 203-10.373



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em que pese a jurisprudência já consolidada desta Câmara no sentido da regularidade da constituição do crédito tributário, mesmo que este se encontre com sua exigibilidade suspensa, somente para prevenir a decadência, bem como a impossibilidade dos tribunais administrativos em discutir matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, resta nos autos matéria que deve ser apreciado por este Colegiado, por não se referir a matéria discutida no Poder Judiciário, tais como a decadência de parte dos períodos atingidos pela ação fiscal, e a cobrança de juros de mora sobre valores depositados judicialmente.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.” (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

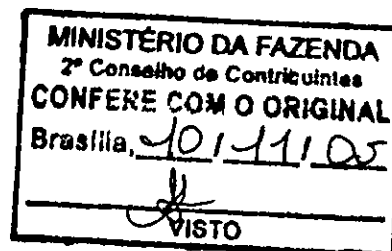
II -” (grifos nossos)

O Decreto- Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001047/2003-70
Recurso nº : 127.446
Acórdão nº : 203-10.373



2º CC-MF
Fl.

"Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei nº 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que está se tratando de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores até abril de 1998.

No que se refere à cobrança de juros de mora sobre valores depositados judicialmente em seu valor integral, este Colegiado já pacificou o entendimento no sentido de sua improcedência.

Face ao exposto voto no sentido de não conhecer do mérito da exigência tributária levada ao conhecimento do Poder Judiciário, e na parte conhecida (decadência e juros de mora) dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

VALDEMAR LUDVIG